

PROCESSO - A. I. Nº 276890.0091/03-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSMARVIN TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 09/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0053-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. NULIDADE DA INFRAÇÃO 1. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a nulidade da infração 1 do Auto de Infração, em face da falta de provas materiais da ocorrência da irregularidade imputada ao autuado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja declarada a nulidade da infração 1 do Auto de Infração em epígrafe.

Como o autuado não apresentou Impugnação, foi lavrado Termo de Revelia (fl. 38) e os autos foram enviados à GECOB para inscrição em Dívida Ativa.

As ilustres Representantes da PGE/PROFIS, Dras. Ângeli Maria Guimarães Feitosa e Manuela Tapioca de Rezende Maia, apresentaram os seguintes argumentos para embasar a Representação:

1. a infração 1 consiste na exigência de penalidade pela falta de apresentação de livros fiscais após intimação ao contribuinte, entretanto, não foi anexada aos autos a referida intimação;
2. notificado para anexar as provas da intimação, o autuante informou que não mais possuía os documentos comprobatórios (fl. 58);
3. o lançamento tributário deve embasar-se em provas materiais de que os fatos imputados ao contribuinte realmente ocorreram, conforme o disposto no artigo 41, inciso II, do RPAF/99;
4. como não há prova da infração 1, deve ser declarada a sua nulidade, já que a intimação é elemento essencial à caracterização da transgressão tipificada na Lei nº 7.014/96, declarando-se a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O Parecer foi ratificado pela Procuradora Assistente, Dra. Maria Olívia T. de Almeida, e pelo Procurador-Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto (fl. 63).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a multa de R\$90,00, por falta de apresentação de “comprovantes das operações ou prestações quando intimado” (infração 1), e o ICMS relativo a prestações de serviços de transportes não escrituradas nos livros fiscais (infração 2).

Foi declarada a revelia do autuado, haja vista que não foi interposta impugnação, nem pago o débito no prazo de 30 dias, e os autos foram enviados para inscrição na Dívida Ativa. Posteriormente, no exercício do controle de legalidade, a PGE/PROFIS representou a este CONSEF

para que julgasse nula a infração 1, com a conseqüente procedência parcial do lançamento tributário.

Examinando os documentos que compõem o PAF, constato que foi acostada, à fl. 5, uma Intimação Fiscal sem a assinatura do contribuinte, tendo sido enviada por meio de Aviso de Recebimento (AR), porém, a correspondência foi devolvida pelos Correios à Secretaria da Fazenda com a observação de que o destinatário era “desconhecido”. As demais correspondências enviadas visavam a dar ciência ao autuado da lavratura do presente Auto de Infração e também não lograram êxito.

O autuante, por sua vez, informou, em resposta à indagação da Procuradoria Fiscal, que não mais possuía a intimação, consoante os documentos juntados às fls. 57 e 58 do PAF. Sendo assim, restou demonstrada a falta de provas materiais da infração atribuída ao sujeito passivo, qual seja, a de deixou de entregar à fiscalização os comprovantes das operações e prestações realizadas, devendo ser declarada, portanto, a nulidade do item 1 deste lançamento.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar NULA a infração 1 do Auto de Infração, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS